



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8738/2013

PROCEDIMENTO Nº 0001862-42.2013.4.03.6107

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: SÍLVIA MELO DA MATTA

RELATORA: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. MPF: ARQUIVAMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CCP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). QUESTÃO A SER VERIFICADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por vislumbrar hipótese de erro sobre a ilicitude do fato, previsto no art. 21 do Código Penal.

2. O Juiz Federal discordou do pedido de arquivamento por entender que a análise sobre o erro de proibição diz respeito ao mérito da causa, razão pela qual devem ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual.

3. A questão do erro sobre a ilicitude ou não do fato só poderá ser esclarecida com a devida apuração, com todos os elementos probatórios e sob o crivo do contraditório.

4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Públco Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal) consubstanciado na percepção fraudulenta de onze parcelas do benefício previdenciário por JUDITE FERREIRA após a morte do seu marido ACILIDENOR FERREIRA.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos por vislumbrar hipótese de erro de proibição invencível, causa excludente

da culpabilidade prevista no art. 21 do Código Penal, sob a justificativa de que a agente desconhecia a ilicitude do fato e moveu-se compelida pela necessidade de obter recursos para sua subsistência (fl. 59).

A Juíza Federal, Sílvia Melo da Matta, indeferiu o pedido de arquivamento, sustentando que os motivos dados não seriam suficientes, pois dizem respeito ao mérito da persecução penal e devem ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução, sob o crivo do contraditório.

Firmado o dissenso, os autos ascenderam a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins do artigo 28 do CPP, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao douto magistrado.

A questão cinge-se em verificar se a conduta versada nos autos estaria ou não abrangida pela figura do erro sobre a ilicitude do fato, prevista no art. 21 do Código Penal.

Consta nos autos que a indiciada sacou 11 (onze) parcelas após a morte do beneficiário, justificando, porém, que desconhecia o caráter ilícito do fato.

A investigada informou em depoimento ter sido orientada por terceiros, no sentido de que teria o direito a percepção do benefício, haja vista que, como esposa do segurado, passaria de qualquer forma a ser sua pensionista. Dessa forma, sendo pessoa simples e de reduzido grau intelectual, passando por necessidades financeiras, advindas de dívidas com remédios, despesas com funeral e alimentos, acreditou ela que teria o direito de sacar os benefícios.

A referida escusa não pode ser admitida de plano na fase inquisitorial, em vista do preceito do art. 21, 1^a parte, do Código Penal (“*o desconhecimento da lei é inescusável*”), o qual garante efetividade às normas penais.

Ademais, se por um lado mostram-se presentes a autoria e a prova da materialidade delitiva, por outro lado não afigura cabalmente comprovada a existência de causas excludentes de culpabilidade, seja quanto à potencial consciência da ilicitude ou quanto à exigibilidade de conduta diversa.

Tais questões, ainda não satisfatoriamente esclarecidas, deverão ser analisadas ao longo da fase instrutória, e não na fase inquisitorial, sob pena de abortamento prematuro das investigações.

Assim sendo, as discussões travadas nos autos somente poderão ser elucidadas com a devida apuração, com todos os elementos probatórios e sob o crivo do contraditório.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR